



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 487-A, DE 2024

(Da Sra. Natália Bonavides)

Dá nova redação aos arts. 52 e 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para estabelecer um procedimento que assegure que o nome dado à criança no assento do nascimento seja o autorizado pela genitora; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. CAROL DARTORA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Dep. NATÁLIA BONAVIDES)

Dá nova redação aos arts. 52 e 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para estabelecer um procedimento que assegure que o nome dado à criança no assento do nascimento seja o autorizado pela genitora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece um procedimento para garantir que o nome dado à criança no assento do nascimento seja o autorizado pela genitora.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....
§ 2º-A. No caso de o registro ser realizado pelo pai, isoladamente, será exigido, no ato, termo subscrito pela genitora, que ateste a concordância expressa com o nome e o prenome postos à criança.

§2º-B. Não será exigido o termo de que trata o § 2º-A deste artigo:

I - no caso de óbito da genitora, devendo ser realizado o registro de nascimento em vista da certidão de óbito, do atestado médico, ou, inexistindo esses documentos, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado o óbito.



* C D 2 4 0 5 0 5 1 7 3 1 0 0 *

II - quando houver impedimento de ambos os genitores.

III- no caso de impedimento da genitora da criança comprovado por atestado médico ou testemunho de duas pessoas qualificadas.

§2º-C. Será assegurado o direito à alteração posterior do nome da criança, desde que não prejudique os apelidos de família, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do fim do impedimento, quando houver:

I - impedimento temporário de ambos os genitores por razão de saúde;

II - impedimento temporário da genitora por razão de saúde

§2º-D. Para o exercício do direito à alteração posterior do nome de que trata o §2º-C deste artigo é necessária a apresentação de atestado médico.

....." (NR)

Art. 3º O art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.

1o) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto nos §§ 2º, 2º-A e 2º-B, do art. 54;

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, buscamos garantir que a mãe possa realmente decidir sobre o nome da criança no momento do registro de nascimento. Trata-se de proposição que garante a efetividade da igualdade dos genitores, inclusive na condução da família, bem como o direito



* C D 2 4 0 5 0 5 1 7 3 1 0 0 *

da criança de receber um nome que retrate fielmente a vontade de seus pais, e que constitui um direito de personalidade seu inalienável.

Considerando que, quando a mãe precisa estar na maternidade em repouso, é prática comum que o pai vá sozinho ao cartório realizar o registro da criança, é preciso estabelecer garantias às mulheres mães de que não serão surpreendidas com o nome registrado para seu filho ou sua filha à revelia de sua vontade.

A par disso, o estabelecimento de um procedimento que assegure o direito de a mãe decidir sobre o nome da criança evitará disputas judiciais desgastantes, à luz do que preconiza o parágrafo único do art. 1.631 do Código Civil: divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Em face do exposto, convidamos os ilustres Pares a apoiarem esta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**

(PT/RN)



* C D 2 4 0 5 0 5 1 7 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.015, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1973[*]**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31;6015>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 487, DE 2024

Dá nova redação aos artigos 52 e 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para estabelecer um procedimento que assegure que o nome dado à criança no assento do nascimento seja o autorizado pela genitora.

Autora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES.

Relatora: Deputada CAROL DARTORA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 487/2024, dá nova redação aos artigos 52 e 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para estabelecer um procedimento que assegure que o nome dado à criança no assento do nascimento seja o autorizado pela genitora.

Apresentado em 28/02/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art.54, RICD).

Como a autora da matéria argumenta na justificação do PL em tela, na medida em que é “prática comum que o pai vá sozinho ao cartório realizar o registro da criança, é preciso estabelecer garantias às mulheres mães de que não serão surpreendidas com o nome registrado para seu filho ou sua filha à revelia de sua vontade”.



* C D 2 4 4 6 4 4 1 5 0 6 0 0 *

Em 06/05/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 487/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem dúvida nenhuma, numa cultura machista e autoritária como a nossa, a iniciativa do Projeto de Lei nº 487/2024, de autoria da nobre Deputada Natália Bonavides (PT-RN), é meritória.

Como a Deputada Natália Bonavides argumenta na justificação do projeto em tela, na nossa sociedade, enquanto a mãe ainda está em processo de recuperação do parto, é “prática comum que o pai vá sozinho ao cartório realizar o registro da criança”. Por essa razão, “é preciso estabelecer garantias às mulheres mães de que não serão surpreendidas com o nome registrado para seu filho ou sua filha à revelia de sua vontade”.

A partir do projeto, sempre que o pai for, isoladamente, realizar o ato de registro de nascimento da criança, será exigido um termo subscrito pela genitora, atestando a concordância expressa com o nome e o prenome postos à criança, garantindo o direito de a mãe decidir sobre o nome da criança.

Esta proposta tem como objetivo evitar disputas judiciais que envolvam o exercício do poder familiar, bem como garantir o direito da mãe e genitora da criança, dando maior efetividade à igualdade jurídica dos genitores na definição do nome da criança. Medida adequada e necessária à ampliação dos direitos das mulheres, atuando em consonância com a legislação já



* C D 2 4 4 6 4 4 1 5 0 6 0 0 *

existente, o que dá maior segurança jurídica para as mulheres gestantes e mães, uma vez que sua vontade deverá ser respeitada.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 487/2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CAROL DARTORA (PT-PR)
Relatora



* C D 2 4 4 6 4 4 1 5 0 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 487, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 487/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carol Dartora.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Juliana Cardoso, Rogéria Santos, Rosana Valle, Socorro Neri, Carol Dartora, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Meire Serafim, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta

Apresentação: 05/12/2024 09:56:00.613 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 487/2024

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO